



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Procº nº 21/2009 - Lº 115  
Ofº nº 10259/2009, de 2009-05-07

Exm.º Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
da Assembleia da República:

Sua Referência:  
Ofº nº 287/1.ª - CACDLG (pós-RAR)2009, 2009-04-17

Reportando-me ao ofício em referência, tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o Parecer, elaborado na Procuradoria Geral Distrital do Porto pelo Exmo. Senhor Procurador da República Dr. Jorge Bravo , relativo à Proposta de Lei n.º 257/X/4.ª (GOV).

Com os melhores cumprimentos, da *Assessoria Jurídica*.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(Carlos José de Sousa Mendes)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	311194
Entrada/Saida n.º	411 Data: 12/05/2009

## Informação

**Assunto:** apreciação e pedido de Parecer ao CSMP, pela Presidência do Conselho de Ministros, relativamente à Proposta de Lei n.º 257/X/4.<sup>a</sup> (GOV): «Estabelece medidas de protecção de menores, em cumprimento do art. 5.º da Convenção do Conselho da Europa contra o abuso e a exploração sexual de crianças».

Encarregou-me Vossa Excelência, Senhor Procurador-Geral Distrital do Porto, de prestar informação sobre o tema em epígrafe.

Tendo presente a determinação de Vossa Excelência, e apesar de condicionado pela solicitada brevidade na apresentação do parecer, e após uma análise do texto da proposta legislativa em apreço, ousou prestar a seguinte informação:

1. Como observação preliminar à proposta legislativa apresentada, objecto de apreciação, poderia questionar-se a própria necessidade das medidas preventivas preconizadas no texto serem referidas às obrigações decorrentes da Convenção do Conselho da Europa<sup>1</sup> contra o abuso e a exploração sexual de crianças (CETS n.º 201), uma vez que, de acordo com a informação prestada no sítio oficial do CdE, à data de 26-4-2009<sup>2</sup>, a dita Convenção não havia entrado em vigor<sup>3</sup>, e Portugal tinha-a somente assinado em 25-10-2007, não a tendo ainda ratificado; por isso, embora a disposições do art. 5.º da dita Convenção versem as temáticas que foram objecto de proposta legislativa, a sua invocação seria despicienda, sem embargo de a aprovação das medidas poder ser proposta nos termos gerais de uma qualquer iniciativa legislativa.

2. A matéria em causa pode implicar melindrosas questões no que concerne ao equilíbrio entre os interesses de protecção das crianças e jovens, no âmbito da prevenção e

---

<sup>1</sup> Doravante designado abreviadamente por CdE.

<sup>2</sup> Cfr., o sítio seguinte, onde se recolheu a informação mencionada no texto:

<http://conventions.coe.int/Treaty/Commun/ChercheSig.asp?NT=201&CM=8&DF=4/26/2009&C>

L=ENG

<sup>3</sup> Uma vez que a sua entrada em vigor está dependente da ratificação de cinco Estado, três dos quais obrigatoriamente membros do CdE; de um total de 35 assinaturas, em que se inclui a de Portugal, apenas a Albânia e a Grécia constam como Estados que ratificaram já a dita Convenção.

luta contra o abuso e a exploração sexual, por um lado, e os direitos constitucionais ao bom nome e à reserva da vida privada, bem como o direito à reinserção social, por parte dos condenados por qualquer tipo de infracção, por outro.

3. Poderia questionar-se, igualmente, a razão de ser da opção por um diploma legal avulso, em detrimento da alternativa da alteração-aditamento do Regime Jurídico de Identificação Criminal (aprovado pela Lei n.º 57/98, de 18-8).

Ao menos, e porque a proposta legislativa se desdobra em duas vertentes: uma, a da obrigatoriedade de apresentação de certificado de registo criminal aos candidatos a emprego ou actividade cujo exercício envolva «contacto regular com menores», e outra, a da regulamentação do prazo de cancelamento de condenações por certos tipos de crime, esta regulamentação (consignada no art. 4.º) deveria integrar o dito Regime Jurídico de Identificação Criminal.

4. Em diversos passos da Exposição de Motivos e no art. 1.º da proposta legislativa alude-se à «Convenção do Conselho da Europa contra o abuso e a exploração sexual de crianças», afigurando-se curial mencionar as referências precisas de identificação da mesma: a Convenção do CdE contra o abuso e a exploração sexual de crianças (CETS n.º 201), de 25-10-2007.

5. O conceito de «contacto regular com menores», referido nos números 1 a 3 do art. 2.º, deveria ser explicitado.

6. Justificar-se-ia que as disposições dos números 7 a 10 do art. 2.º se destacassem, passando a constituir um preceito autónomo, já que se tratam de disposições respeitantes ao regime sancionatório contra-ordenacional decorrente do incumprimento do preceituado no n.º 1 do art. 2.º; além disso, se autonomizado como preceito, permitiria uma melhor e mais fácil percepção da consequência contra-ordenacional de tal infracção.

7. Em todo o caso, a referência no n.º 7 do art. 2.º aos «(...) limites mínimo e máximo (...) previstos no art. 17.º do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social e respectivo Processo (...)», deveria ser substituída pelo valor expresso de tais limites, já que

se deve evitar a previsão compósita das normas sancionatórias, ainda que de natureza contra-ordenacional.

8. No n.º 11 do art. 2.º, poderia acrescentar-se, no final, «(...) e fica sujeita a dever de sigilo sobre os dados pessoais a que teve acesso».

9. O preceituado no art. 3.º não nos coloca objecções de maior, com excepção do n.º 5, relativamente ao qual se proporia o aditamento de expressão análoga à mencionada em 8.

10. O art. 4.º suscita maiores preocupações e encerra, a nosso ver, alguns equívocos resultantes da sua redacção. Confessamos a nossa dificuldade na exacta e pretendida interpretação do preceito.

11. Constata-se, ainda, que, enquanto na Exposição de Motivos é feita uma referência a um «processo de reabilitação» com vista a obter uma decisão judicial de não transcrição de determinada informação nos certificados a emitir para fins de emprego, o certo é que o art. 4.º não contempla a previsão de qualquer «processo de reabilitação». Consagra-se, isso sim, no n.º 3 do art. 4.º, a possibilidade de o TEP determinar a «não transcrição de condenações previstas no número anterior», a «pedido do titular».

12. Parece, aliás, que se estabelece uma confusão entre o instituto da «reabilitação» e «decisão de não transcrição», que importa considerar.

Na verdade, no art. 4.º, n.º 3, comete-se ao TEP a possibilidade de determinar a não transcrição, em certificado de registo criminal requerido «para os fins previstos no art. 1.º da presente lei, de condenações previstas no número anterior (...).

Em primeiro lugar, parece-nos que a referência para o «artigo 1.º da presente lei» se deve reportar, não a esse artigo, mas ao «**artigo 2.º da presente lei**»; em segundo lugar, a referência às condenações previstas no «número anterior», deve reportar-se antes «aos números anteriores», uma vez que o n.º 2 [anterior] não prevê directamente quaisquer «condenações», antes pretendendo complementar o conteúdo do n.º 1 do art. 4.º.

13. No entanto, não se alcança, em toda a dimensão, o sentido e o significado do n.º 2 do art. 4.º, pelo que se ganharia com a sua clarificação.

14. Apesar da autonomia e margem de liberdade no âmbito das opções político-legislativas, afigura-se que pode ser também questionável a abrangência no n.º 1 do art. 4.º – sujeição ao prazo de 20 anos para cancelamento definitivo do registo da condenação por crime previsto no Capítulo V do Título I do Livro II do Código Penal – de todas as espécies de pena e independentemente da sua medida concreta.

15. Por outro lado, ao cometer-se ao TEP a competência para a «determinação da não transcrição» das condenações previstas no número anterior, o respectivo critério deveria ser mais preciso, tendo em consideração a abrangência territorial do mesmo – já que o TEP pode não ter tido intervenção anterior no tocante à execução de qualquer condenação cujo registo conste do c.r.c. – p. ex., em função do tribunal da última condenação ou em função da residência do interessado/titular da informação.

É esta, em suma, Ex.mo Senhor Procurador-Geral Distrital do Porto, a informação que se me oferece submeter à apreciação de Vossa Excelência, para os fins tidos por convenientes.

Porto, 28 de Abril de 2009

O procurador da República

(Texto informaticamente editado, impresso e revisto pelo signatário,  
em quatro páginas, com o verso em branco)